



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR EDUARDO SAVIO BUSANELLO, DDº. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE SANTA ROSA/RS.**

**PROCESSO Nº 5000080-63.2023.8.21.0016  
MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**, representada neste ato por TIAGO JASKULSKI LUZ, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DROGARIA FARMANELLI LTDA. - EPP**, e em atenção à intimação do Evento 275, se manifestar acerca do Adendo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos que seguem.

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 14/11/2023, a qual restou suspensa para que negociações com credores evoluíssem e fossem continuadas, deliberou-se sobre a apresentação de um aditivo ao plano de recuperação judicial no dia 08/01/2024, o que foi atendido pela Recuperanda ao juntar aos autos no Evento 273 o Adendo ao Plano de Recuperação Judicial sobre o qual aqui se manifesta.

Neste ponto, a Administradora Judicial passa a realizar o controle de legalidade do aditivo, uma vez que não estão previstas no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 dentro das suas atribuições a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial.

No tocante aos meios de recuperação previstos no inciso I, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda destacou as medidas por ela já adotadas para equacionar sua dívida, como:

- Diminuição de custos fixos, com a revisão da integralidade destes e renegociações;
- Fechamento em outubro de 2022 da Filial localizada na Rua do Comércio, nº 1196 (esquina da Fidene), a qual gerava um prejuízo médio mensal de R\$ 20.000,00;
- Desenvolvimento de novo nicho de mercado através da comercialização em atacado e distribuição de suplementos para academias e praticantes de esportes;
- Diminuição de folha de pagamento com substituição de colaboradores com salários elevados e incompatíveis com a situação da empresa e demissão de cerca de 15 colaboradores, o que gerou uma diminuição entre salários e encargos no valor de R\$ 25.000,00 ao mês;
- Troca do sistema de software das farmácias por sistema similar com custo mensal inferior de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



- Cortes de despesas em tarifas de contas, fretes, prestação de serviços, serviços de TI e tarifas de cartões que geraram uma diminuição média de 10% destes custos e
- Criação de parcerias estratégicas e canais on-line de divulgação de mercadorias e produtos.

Além das reestruturações operacionais e econômicas, a Recuperanda apresentou como meios de recuperação suas projeções de mercado e financeiras.

Quanto ao plano e formas de pagamento, a nova proposta apresentada aos credores está assim disposta em suas 3 (três) classes:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO
I – TRABALHISTA	PAGAMENTO EM 12 (DOZE) PARCELAS MENSIS E CONSECUTIVAS, CONTADAS DA DATA DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM DESÁGIO, E COM CORREÇÃO MONETÁRIA DE 0,90 AO MÊS.
III – QUIROGRAFÁRIA	OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) SERÃO PAGOS COM DESÁGIO DE 75% PARA OS CRÉDITOS EM GERAL, E COM DESÁGIO DE 20% PARA O CREDOR APOIADOR, COM CORREÇÃO MENSAL DE 0,90% E 11,75% ANUAL, CORRESPONDENTE A 100% DA TAXA SELIC ATUAL. OS PAGAMENTOS OCORRERÃO EM 120 MESES, COM UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 6 MESES A CONTAR DA DATA DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A DEFINIÇÃO DOS CREDORES APOIADORES SERÁ MEDIANTE A MANIFESTAÇÃO DE TAL INTENÇÃO A QUAL, DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE PETIÇÃO CONJUNTA DO CREDOR E DA RECUPERANDA NOS AUTOS DA RJ ATÉ A DATA DA AGC.
IV – ME/EPP	DESÁGIO DE 75% COM CORREÇÃO MENSAL DE 0,90% E 11,75% ANUAL, CORRESPONDENTE A 50% DA TAXA SELIC ATUAL. OS PAGAMENTOS OCORRERÃO EM 12 MESES, COM UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 6 MESES A CONTAR DA DATA DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No que diz respeito às formas de pagamento, entende-se que as condições apresentadas atendem à previsão do inciso I do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, ao ser proposta a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”.

À proposta direcionada aos credores trabalhistas com pagamento em até 1 (um) ano, atendeu ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação às demais classes, da mesma forma não há irregularidades a serem apontadas.

Por conseguinte, os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que o adendo apresentado absorve a



documentação acostada com o Plano de Recuperação Judicial apresentado dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, que foi instruído com **(i)** a demonstração de viabilidade econômica; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** a avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado.

Feitas estas considerações, a Administradora Judicial entende que o Adendo e o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda atendem os requisitos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.1001/2005, cabendo aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das propostas apresentadas.

Termos em que, pede deferimento.  
Porto Alegre/RS, 18 de janeiro de 2024.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**  
**Administradora Judicial**  
**TIAGO JASKULSKI LUZ**  
OAB/RS 71.444